

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – LEIS

LEI N° 3.231 DE 22 DE JUNHO DE 2021*Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências.*

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, com observância das determinações da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Presidente Olegário, para 2022, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX – estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X – normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;
- XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;
- XIV – regras para promoção de alterações orçamentárias; e
- XV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, das quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual de 2022 e na sua execução, as obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O orçamento será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 2º Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 3º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, não se constitui como limite à programação das despesas.

§ 4º Excepcionalmente, no exercício de 2021, o Anexo de Metas e Prioridades, que compõe esta Lei, poderá sofrer alteração, para atender ao Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, que se encontra em fase de elaboração, devendo ser encaminhado ao Legislativo até a data de 30 de setembro de 2021.

CAPÍTULO II**DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;
- III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional;
- IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- VIII – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- IX – convenente: o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactua a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º A Modalidade de Aplicação (MA), conforme determinações e conceitos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou, ainda, por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata o § 5º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 60);

V - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

VI - Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90); e

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (Modalidade de Aplicação 93).

VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente não Participe (Modalidade de Aplicação 94).

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará, ainda, a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e fundos especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2021, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos da presente lei.

Parágrafo único: O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de agosto de 2021, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, bem como da dívida fundada por contrato.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.

Art. 12 A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Serão garantidos, na lei orçamentária anual, recursos para pagamento de juros e amortização da dívida.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 14 Na lei orçamentária anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art.15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 Na Lei Orçamentária Anual deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2022 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

Art. 18 Constará, ainda, no orçamento da seguridade social recursos para reserva financeira, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL**

Art. 19 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentária de 2022.

§ 1º Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2021.

§ 4º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, as verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 20 No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no artigo 19, desta Lei, somente poderão ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária em quantum suficiente para o atendimento da despesa e, ainda, se existirem cargos e empregos Públicos a serem preenchidos.

Parágrafo único: Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresa ou fundação especializadas.

Art. 21 Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. As situações previstas no **caput**, que exijam a realização de serviços extraordinários deverão ser justificadas pelo órgão e submetidas, no âmbito do Poder Executivo ao Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 22 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário- administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 23 A estimativa da receita de que trata o artigo 22 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – procedimento do recadastramento imobiliário;

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 24 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado, se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

Art. 25 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI**DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 26 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 27 Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2022 a 2024, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos artigos 22 e 23 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral, inscritos na dívida ativa;

d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal – REFIS, devidamente autorizados em lei.

II - para redução das despesas:

a) normatização de rotinas e procedimentos de compras;

b) implantação de rigorosa rotina de pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

c) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

d) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 29 Na programação da despesa não poderão:

I – serem fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a se evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII**DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

Art. 30 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - Programa de alimentação escolar;

II - Despesas com saúde, relativas à:

a) - manutenção dos serviços de atenção básica;

b) - manutenção dos serviços de média e alta complexidade, prestados pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

d) - manutenção da vigilância em saúde.

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Transporte escolar; e

V – Sentenças Judiciais.

§ 2º A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e, encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 3º Deverá, ainda, a nova estimativa de receita ser objeto de ampla divulgação, inclusive na internet, para conhecimento de todos.

CAPÍTULO VIII**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.**

Art. 31 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 32 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX**DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 33 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedido de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciados, que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 30% (trinta por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

§ 4º Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 34 Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 33, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 10% (dez por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

I - 5% com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 5% com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterá a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **caput**, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados nos incisos I e II.

Art. 35 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

Art. 36 Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante lei específica, a promover a transposição e transferências de dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022, conforme art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, quando da repriorização comprovada de despesas ou programas, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme artigo 4º desta Lei.

Art. 37 Na execução do orçamento do exercício de 2022 fica o Executivo Municipal autorizado a promover alterações de fontes de recursos, nos elementos de despesas constantes em cada ação.

§ 1º Por não se constituir como créditos adicionais, as alterações de fontes autorizadas no **caput**, não irão impactar a autorização contida na lei orçamentária anual, conforme artigo 32, desta Lei e art. 7º da lei federal 4.320/64.

§ 2º Nas alterações de fontes de recursos autorizadas no **caput**, deverá o Executivo observar, o equilíbrio orçamentário-financeiro das fontes de recursos movimentadas.

CAPÍTULO X**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS****Seção I****Das Subvenções Sociais**

Art. 38 A transferência de recursos a título de subvenção, conforme disposto no artigo 16 da Lei 4.320/64, serão concedidas para entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único As transferências serão realizadas através de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019/14, no que couber.

Seção II**Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 39 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 38, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 40 A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei específica, conforme o § 6º do art. 12 da Lei 4.320/64.

Seção III**Dos Auxílios**

Art. 41 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei 4.320/64 somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, e sejam voltadas para a:

a) educação especial; ou

b) educação básica;

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, que se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares;

IV - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

V - destinadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrados o interesse público;

Art. 42 Sem prejuízo das disposições dos artigos 38 ao artigo 41, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, à entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificativa pela unidade concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços de competência do setor público e, ainda, de que no caso de recursos de capital serão os mesmos aplicados exclusivamente em:

I - aquisição e instalação de equipamentos, e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

II - aquisição de material permanente; e

III - construção, ampliação ou conclusão de obras;

Art. 43 Para recebimento de recursos deverá a entidade privada comprovar:

I - a regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular de pelo menos 1 (um) ano, emitida no exercício de 2021;

II - manutenção de escrituração contábil regular;

III - sua regularidade fiscal, através de apresentação de pelo menos: certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

IV - a capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal; e

V - que no seu quadro de dirigentes não consta agente político dos Poderes Executivo, Legislativo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade de administração pública, de qualquer esfera governamental, seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 44 Não se aplicam as exigências da Lei 13.019/14 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições conflitarem com a Lei 13.019/14;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no artigo 2º da Lei 10.845/04 (PAED) e nos artigos 5º e 22 da Lei 11.947/09 (PDDE)

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 45 Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019/2014 o disposto na Lei 8.666/1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/1993 os convênios:

- I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.019/14.

Art. 46 A entidade privada beneficiada com recursos públicos a qualquer título submeter-se-á à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47 As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 48 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/00 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 49 As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores que os limites constitucionais.

CAPÍTULO XI**DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Art. 50 A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO XII**DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 51 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, pela internet.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII**DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

Art. 52 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

CAPÍTULO XIV

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 53 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento;

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 54 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2022 mediante regular processo de consulta; e

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2022, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 56 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 57 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 58 É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 59 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 49.

Art. 60 A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei ao regime de previdência social geral.

Art. 61 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2022 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

Art. 62 Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária Anual, até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado, a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - de caráter continuado nas áreas de educação, assistência social, saúde e urbanismo; e

IV - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;

Art. 63 Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II - Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;

III - Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;

IV - Metas Fiscais - Demonstrativo das Metas Anuais;

V - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;

VI - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;

VII - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

IX - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2022 a 2024;

XI - Demonstrativo das Variações previstas no Quadro de Pessoal;

XII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2022 a 2024;

XIV - Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2022; e

XV - Anexo de Metodologia e Premissas utilizadas.

Art. 64 O Poder Executivo encaminhará o projeto de lei orçamentária anual para o Legislativo, até o dia 31 de agosto de 2021.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

LEI N° 3.232 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a concessão de auxílio funeral no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Presidente Olegário e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício denominado “auxílio funeral”, no âmbito do Município de Presidente Olegário/MG, no âmbito da Política Pública de Assistência Social Municipal nos termos e critérios previstos nesta Lei.

Art. 2º O auxílio funeral destina-se às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as despesas relativas ao velório e sepultamento de membro familiar falecido e constitui-se em uma prestação não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo e serviços, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 3º Conceder-se-à o auxílio funeral às famílias do Município em situação de vulnerabilidade na forma de custeio das despesas de velório e sepultamento.

Art. 4º O auxílio funeral se dará na forma de pecúnia no valor máximo de 03 (três) salários mínimos o qual será utilizado para cobrir as despesas de preparação do corpo, urna funerária, velório e sepultamento, bem como, outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 5º O auxílio funeral será pago mediante requerimento da família até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 6º O pagamento do auxílio previsto nesta Lei, ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados do requerimento e será realizado diretamente a empresa funerária, mediante apresentação da Nota Fiscal.

Art. 7º O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, de conformidade com solicitação do Hospital Municipal, custeará o sepultamento dos cadáveres de pessoas que tenham falecido no Hospital mas que seja de origem desconhecida, que não tenha familiares conhecidos e cujo corpo não tenha sido reclamado.

Art. 8º No momento da solicitação do auxílio funeral, o requerente deverá assinar declaração formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo documento deverá ser devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia dos documentos pessoais (CPF/MF e RG) do falecido;

II – Cópia da Certidão de Óbito;

III – Cópia dos documentos pessoais (CPF/MF e RG) do Requerente;

IV – Cópia do Comprovante de residência emitido nos últimos 3 (três) meses do Requerente;

V – Comprovante de renda de todos os membros familiares do Requerente maiores de 16 anos;

VI – Cópia da CTPS de todos os membros familiares do Requerente maiores de 16 anos;

VI – Atestado de vulnerabilidade expedido pela Assistente Social do município.

VII – Comprovante de despesa com os serviços funerários.

§1º. Para a emissão do Atestado de Vulnerabilidade o Serviço de Assistência Social do Município providenciará entrevista e diligência a fim de constatar a vulnerabilidade da família beneficiária por esta Lei .

§ 2º. O requerente que assinar a declaração e não realizar a entrega de documentos, fraudar o procedimento ou deixar de comprovar os requisitos constantes desta Lei, poderá responder cível e criminal pela sua conduta.

Art. 9º O Assistente Social do Município, tendo plena autonomia de sua atividade profissional e como parte integrante de seus trabalhos, utilizar-se-à da rede sócio assistencial municipal, bem como de outros recursos que julgar necessários, para avaliar o quadro socioeconômico familiar.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 6º da Lei nº 2.172, de 11 de dezembro de 2007.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.233 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído pelo lote 120, setor 04, quadra 102 (inscrição cadastral), situado na Rua João do Turno, nº 47, Bairro Aeroporto, neste Município, em nome de DENISE APARECIDA SEVERO PEREIRA, portadora do CPF nº 016.450.706-03.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.234 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído pelo lote 143, setor 06, quadra 07 (inscrição cadastral), situado na Rua Antonio Carvalho Silva, nº 511, Bairro Andorinhas, neste Município, em nome de ELEN CASSIA TEODORO SANTANA OLIVEIRA, portadora do CPF nº 119.153.136-86.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.235 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído do lote 479, setor 04, quadra 119 (inscrição oficial), situado na Rua Vereador Afonso Pimpim, Bairro Santa Rita, neste Município, em nome de JULIANA RUFINA LANDIM, portadora do CPF nº 085.397.286-99

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.236 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído pelo lote 204, setor 04, quadra 85 (inscrição cadastral), situado na Rua Juvenal Correa, nº 520, Bairro Aeroporto, neste Município, em nome de MARIA MADALENA DE FREITAS FARIA, portadora do CPF nº 031.297.166-45.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.237 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído pelo lote 203, setor 06, quadra 43 (inscrição cadastral), situado na Rua Ercino Silva, nº 1450, Bairro Andorinhas, neste Município, em nome de LÚCIA CRISTINA DA FONSECA, portadora do CPF nº 043.611.926-93.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
 Prefeito Municipal

LEI Nº 3.238 DE 22 DE JUNHO DE 2021**Altera a redação da lei nº 2.793 de 19 de agosto de 2014 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 2.793 de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º O estagiário sempre receberá bolsa auxílio equivalente a:**I - 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo vigente para os estagiários de pós-graduação;**II - 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente para os estagiários de ensino superior;**III - 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente para os estagiários de educação profissional e de ensino médio.**“Art. 15. O Município de Presidente Olegário não poderá conceder bolsas de estágios em número superior a 15% (quinze por cento) do total de cargos de provimento efetivo.”*

Art. 2º A Alteração da remuneração dos estagiários de pós-graduação de que trata o Art. 1º desta lei será aplicada apenas para os novos contratos celebrados a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
 Prefeito Municipal

LEI Nº 3.239 DE 22 DE JUNHO DE 2021**Altera a redação da lei nº 1.869 de 02 de outubro de 2002 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 1.869 de 02 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º**XVII - Organizar seu regimento interno.”*

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, nas ações atinentes à cultura e turismo realizado no Município.

§ 3º O Prefeito Municipal, constatada quaisquer irregularidades na administração do FUMTUR, decretará intervenção no mesmo com destituição do presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a substituição do mesmo.

Art. 10 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR:

*I - A venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;**II - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;**III - Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;**IV - Doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privados, nacionais e estrangeiras;**V - Contribuições de qualquer natureza;**VI - Recursos provenientes da celebração de convênios;**VII - Produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;**VIII - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis; e**IX - O valor integral dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Turismo.*

Parágrafo único. As receitas e recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, previstos nos incisos I a IX do art. 10, serão aplicados:

*I - No desenvolvimento e na implantação de projetos turísticos do Município;**II - Na manutenção dos serviços de turismo do Município; participação em circuito turístico, assessoria e apoio ao funcionamento deste setor;**III - Nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao turismo e dos membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;**IV - Na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas turísticos implementados;**V - Na promoção, apoio, participação e/ou realização de eventos a nível municipal, estadual, nacional e internacional;**VI - Na divulgação das potencialidades turísticas do Município através dos meios de comunicação em todos os níveis e esferas;**VII - Nos programas, atividades e projetos de qualificação, implementação e aprimoramento do segmento do turismo;**VIII - Na realização de quaisquer projetos turísticos e eventos por iniciativa do Setor Municipal Turismo, da SECULT e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, que desenvolvam a atividade turística no Município de Presidente Olegário;**IX - No pagamento de taxas bancárias e/ou custeios referentes à manutenção da conta do FUMTUR;**X - Na promoção do artesanato local e turismo de Presidente Olegário.*

Art. 10-A O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á trimestralmente, em sessões deliberativas, conforme calendário anual, sempre que possível, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, ou qualquer outro membro, em circunstâncias consideradas relevantes.

Parágrafo Único. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em dia e hora marcados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA
 Prefeito Municipal

LEI Nº 3.240 DE 22 DE JUNHO DE 2021**Autoriza a regularização fundiária a pessoa que indica e dá outras providências.****O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS,**



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro dos objetivos da Lei Complementar nº 087/2019, autorizado a outorgar Certidão de Regularização Fundiária – CRF referente ao imóvel constituído pelo lote 424, setor 04, quadra 24 (inscrição cadastral), situado na Rua Tereza do Rufino, nº 244, Bairro Planalto, neste Município, em nome de VILMON ARAUJO PEREIRA, portador do CPF nº 529.314.396-49.

Art. 2º O prazo de inalienabilidade do imóvel descrito no art. 1º será de 02 (dois) anos, contados da assinatura da Certidão de Regularização Fundiária, salvo se a alienação for para garantia de financiamento para construção da casa própria, junto ao Sistema Financeiro da Habitação, via Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial;

Parágrafo Único. O prazo de inalienabilidade mencionado no *caput* fica dispensado se o beneficiário possuir o habite-se do imóvel emitido pelo órgão competente no executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 087/2019, art.9º, II.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI N° 3.241 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a suplementação da subvenção concedida à entidade que indica.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar a subvenção consignada no Anexo I da Lei nº 3.189, de 17 de dezembro de 2020, o repasse de recurso financeiro destinada à entidade “Banco de Cadeiras de Rodas do Rotary Club de Presidente Olegário”, inscrita no CNPJ sob o nº 08.996.812/0001-40, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, conforme abaixo demonstrado:

02.06.04 – Fundo Municipal de Assistência Social	
08.244.0801.2232 – Manut. Parcerias Entid. Assist. Social	
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais - Ficha 486.....	R\$ 10.000,00
1.00.00 – Recursos Ordinário	R\$ 10.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS.....	R\$ 10.000,00

Art. 3º Para atender as despesas a que refere o artigo anterior, fica parcialmente anulada, no valor do crédito cogitado, a dotação orçamentária indicada:

02.09.01 – Coord. Secret. Munic. Estradas e Transportes	
26.782.2601.2050 – Manut. das Atividades do Terminal Rodoviário	
3.3.90.30.00 – Material de consumo - Ficha 640.....	R\$ 10.000,00
1.00.00 – Recursos Ordinário	R\$ 10.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES.....	R\$ 10.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Presidente Olegário, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 106 DE 23 DE JUNHO DE 2021.

PROÍBE O PLANTIO DE ÁRVORES DAS ESPÉCIES FICUS BENJAMINA, FICUS RETUSA, FICUS ELASTICA E FICUS MICROCARPA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DE PRESIDENTE OLEGÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Neverson Aparecido Teodoro

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica proibido o plantio dos vegetais das *espécies Ficus benjamina, Ficus retusa, Ficus elastica e Ficus microcarpa*, nos logradouros públicos do Município de Presidente Olegário – MG.

Parágrafo único: Caso seja feito o plantio de árvores das referidas espécies em áreas privadas, após a vigência desta Lei, ficará sob a responsabilidade do proprietário a retirada das mesmas.

Art. 2º - A municipalidade promoverá a substituição gradual das árvores já existentes descritas no artigo 1º desta Lei, quando comprovadamente trouxerem prejuízo à pavimentação dos logradouros públicos, às edificações existentes em imóveis lindeiros a estes, bem assim ocasionarem transtornos de qualquer ordem à população ou importarem em riscos à sua saúde.

Parágrafo único - Os vegetais já existentes situados nos logradouros públicos deverão ser retirados e substituídos por espécies indicadas pelo órgão municipal competente.

Art. 3º - O Executivo Municipal, na forma de regulamento, definirá as espécies de árvores a serem plantadas nos novos loteamentos.

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal poderá realizar parcerias com os Poderes Estaduais e Federais e, ainda, com a sociedade civil organizada para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG, 22 de junho de 2021.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

CONTRATOS

CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 144/2021

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **Contrato de Fornecimento n° 144/2021**, referente ao Processo Licitatório n° 013/2021 – Inexigibilidade n° 001/2021 – Chamada Pública n° 001/2021, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural conforme §1º do art.14 da lei n.º 11.947/2009 e resolução cd/fnde n° 04, de 2 de abril de 2015 no valor global de **R\$19.761,60 (Dezenove mil, setecentos e sessenta e um reais, sessenta centavos)**. Prazo de vigência 10 meses. Fornecedor: **EVANGELISTA RODRIGUES BRAGA**. Data: 21/06/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 145/2021

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **Contrato de Fornecimento n° 145/2021**, referente ao Processo Licitatório n° 013/2021 – Inexigibilidade n° 001/2021 – Chamada Pública n° 001/2021, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural conforme §1º do art.14 da lei n.º 11.947/2009 e resolução cd/fnde n° 04, de 2 de abril de 2015 no valor global de **R\$19.934,50 (Dezenove mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**. Prazo de vigência 10 meses. Fornecedor: **NAYARA VIEIRA GODINHO**. Data: 21/06/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 146/2021

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **Contrato de Fornecimento n° 146/2021**, referente ao Processo Licitatório n° 013/2021 – Inexigibilidade n° 001/2021 – Chamada Pública n° 001/2021, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural conforme §1º do art.14 da lei n.º 11.947/2009 e resolução cd/fnde n° 04, de 2 de abril de 2015 no valor global de **R\$19.692,00 (Dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais)**. Prazo de vigência 10 meses. Fornecedor: **IRINEU MARTINS GODINHO**. Data: 21/06/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

CONTRATO DE FORNECIMENTO N° 148/2021

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **Contrato de Fornecimento n° 148/2021**, referente ao Processo Licitatório n° 057/2021 – Pregão Eletrônico n° 034/2021, cujo objeto é aquisição de implementos agrícolas conforme resolução segov n° 753, de 05 de maio de 2020 no valor global de **R\$24.580,00 (Vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais)**. Prazo de vigência 10 meses. Fornecedor: **IRINEU MARTINS GODINHO**. Data: 21/06/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

LICITAÇÃO

Processo Licitatório 060/2021 Pregão Eletrônico 035/2021 Sistema de Registro de Preços 018/2021

O Município de Presidente Olegário – MG torna pública a realização da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico 035/2021 que resultou na Adjudicação às empresas citada abaixo. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO**.

Fornecedor : DENTAL UNIVERSO EIRELI - 26.395.502/0001-52

Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total	Orçado
1	20,00	UN	ABRIDOR DE BOCA EM BORRACHA DE SILCONE INFANTIL 30X25X18MM			IODONTOSUL	IODONTOSUL			
	R\$ 6,89	R\$ 137,80	R\$ 14,04	R\$ 280,80	R\$ 7,15					
24	30,00	UN	BICARBONATO SODIO 250 GRAMAS	2I	2I HEALTH CARE	R\$ 15,31	R\$ 459,30		R\$	
24,75	R\$ 742,50		R\$ 9,44							
30	40,00	UN	BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO 08	MAILLEFER	DENTSPLY	R\$ 3,51	R\$ 140,40		R\$ 20,96	R\$
838,40	R\$ 17,45									
31	40,00	UN	BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO N. 02	MAILLEFER	DENTSPLY	R\$ 3,51	R\$ 140,40		R\$	
15,79	R\$ 631,60		R\$ 12,28							
32	40,00	UN	BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO N. 04	MAILLEFER	DENTSPLY	R\$ 3,51	R\$ 140,40		R\$	
12,59	R\$ 503,60		R\$ 9,08							
45	80,00	CX	ENVELOPE AUTO SELANTE P/ ESTERELIZAÇÃO 9CMX26CM		PACK GC	ZERMATT			R\$	
19,38	R\$ 1.550,40		R\$ 25,53	R\$ 2.042,40	R\$ 6,15					
46	150,00	PC	ENVELOPE AUTOSELANTE TAMANHO 140 X 290MM		PACK GC	ZERMATT			R\$ 32,64	R\$
4.896,00	R\$ 44,25	R\$ 6.637,50	R\$ 11,61							
47	24,00	PC	ENVELOPE AUTOSELANTE TAMANHO 200 X 330MM		PACK GC	ZERMATT			R\$ 49,41	R\$
1.185,84	R\$ 72,40	R\$ 1.737,60	R\$ 22,99							
53	20,00	UN	EVIDENCIADOR DE PLACAS	VISUPLAC	MAQUIRA	R\$ 4,39	R\$ 87,80	R\$ 23,68	R\$	473,60
	R\$ 19,29									
61	2,00	PC	FIO RETRATOR GENGIVAL TAMANHO 000RETRAFLEX		BIODINAMICA	R\$ 18,25	R\$ 36,50	R\$ 73,67	R\$	
147,34	R\$ 55,42									
65	12,00	FR	FORMOCRESOL - COMPOSIÇÃO :FORMALDEÍDO, ORTO-CRESOL, GLICERINA E ÁLCOOL ETÍLICO 96° .							
APRESENTAÇÃO: 1			MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 3,74	R\$ 44,88	R\$ 8,91	R\$ 106,92	R\$ 5,17	
71	10,00	KT	IONÔMERO DE VIDRO FORRADOR EMBALAGEM COM 10G PÓ + 13ML LÍQUIDO			BIODINAMICA				F
	R\$ 40,20	R\$ 402,00	R\$ 83,83	R\$ 838,30	R\$ 43,63					
75	12,00	CX	LIMA ENDODONTICA TIPO KEER N°06	LIMA K FILE	KERR DO BRASIL	R\$ 24,95	R\$		299,40	
	R\$ 76,83	R\$ 921,96	R\$ 51,88							
76	12,00	CX	LIMA ENDODONTICA TIPO KEER N°08	ANGELUS	ANGELUS	R\$ 17,07	R\$ 204,84		R\$	
60,34	R\$ 724,08		R\$ 43,27							
77	12,00	CX	LIMA ENDODONTICA TIPO KEER N°10	ANGELUS	ANGELUS	R\$ 23,42	R\$ 281,04		R\$	
53,50	R\$ 642,00		R\$ 30,08							
81	6,00	UN	MANDRIL P/DISCO	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 3,77	R\$ 22,62	R\$ 6,99	R\$ 41,94	R\$ 3,22



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

89	80,00	PC	PAPEL GRAU CIRURGICO AUTO SELANTE TAMANHO 90MMX160MM				PACK GC	ZERMATT			
	R\$ 15,31	R\$ 1.224,80	R\$ 40,63	R\$ 3.250,40	R\$ 25,32						
93	10,00	UN	PINÇA AÇO INOX HEMOSTÁTICA CURVA		GOLGRAN	GOLGRAN	R\$ 31,29	R\$ 312,90	R\$		
32,50	R\$ 325,00		R\$ 1,21								
95	12,00	UN	PINÇA PORTA AGULHA		GOLGRAN	GOLGRAN	R\$ 65,97	R\$ 791,64	R\$ 99,39		
	R\$ 33,42							R\$ 1.192,68			
96	40,00	UN	PONTA CHAMA DIAMANTADA FG ALTA ROTAÇÃO 3117		CHAMPION	MICRODONT	R\$ 2,10	R\$			
84,00	R\$ 7,68	R\$ 307,20	R\$ 5,58								
103	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1017		CHAMPION	MICRODONT	R\$ 2,10	R\$			
84,00	R\$ 4,76	R\$ 190,40	R\$ 2,66								
107	24,00	UN	PONTA PEDRA ARKANSÁ BRANCA FORMA DE CHAMA ALTA ROTAÇÃO		ULTRAWHITE	AMERICAN					
BURS	R\$ 13,49	R\$ 323,76	R\$ 15,08	R\$ 361,92	R\$ 1,59						
108	20,00	UN	RÉGUA ENDODÔNTICA MILIMETRADA		MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 7,17	R\$ 143,40	R\$		
15,20	R\$ 304,00		R\$ 8,03								
110	20,00	UN	RESINA A2	Z100	3M DO BRASIL	R\$ 48,33	R\$ 966,60	R\$ 52,56	R\$ 1.051,20		
112	40,00	UN	RESINA A3,5 4G	Z100	3M DO BRASIL	R\$ 48,33	R\$ 1.933,20	R\$ 60,89	R\$ 2.435,60		
113	15,00	UN	RESINA A4 04 GRAMAS	Z100	3M DO BRASIL	R\$ 48,33	R\$ 724,95	R\$ 64,63	R\$ 969,45		
16,30											
114	6,00	UN	RESINA B1 4G	ORION	DFL	R\$ 14,72	R\$ 88,32	R\$ 64,95	R\$ 389,70		
115	6,00	UN	RESINA B2 4G	ORION	DFL	R\$ 14,72	R\$ 88,32	R\$ 79,93	R\$ 479,58		
116	6,00	UN	RESINA C1 4G	MASTER FILL	BIODINAMICA	R\$ 12,77	R\$ 76,62	R\$ 53,43	R\$ 320,58		
117	15,00	UN	RESINA COMPOSTA COR OA2	ORION	DFL	R\$ 14,72	R\$ 220,80	R\$ 66,63	R\$ 999,45		
51,91											
118	15,00	UN	RESINA COMPOSTA COR OA3	ORION	DFL	R\$ 14,73	R\$ 220,95	R\$ 58,63	R\$ 879,45		
43,90											
123	20,00	UN	SONDA EXPLORADORA N. 05 -16,5CM		LINHA GG	GOLGRAN	R\$ 9,39	R\$ 187,80	R\$		
12,42	R\$ 248,40		R\$ 3,03								
129	12,00	PC	TIRA DE LIXA EM POLIESTER PARA ACABAMENTO DE RESTAURAÇÃO RESINA COMPOSTA PTE 150 UND								
	MAQUIRA		MAQUIRA	R\$ 8,49	R\$ 101,88	R\$ 19,24	R\$ 230,88	R\$ 10,75			
133	12,00	FR	VERNIZ DE FLUÓR EMBALAGEM COM 10ML + SOLVENTE COM 10ML.			DUOFLUORID	FGM	R\$			
24,99	R\$ 299,88		R\$ 38,67	R\$ 464,04	R\$ 13,68						
Subtotal Adjudicado: R\$ 17.903,44			Subtotal Orçado: R\$ 31.710,47			43,54%	13.807,03				
Fornecedor : NK MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - 34.479.102/0001-53											
Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Unitário	Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total	Orçado
			Econ. R\$								
2	30,00	PC	ACIDO PARA RESINA C/03		MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 3,69	R\$ 110,70	R\$ 11,52	R\$	
345,60	R\$ 7,83										
3	40,00	FR	ADESIVO FOTOPOLIMERIZADO. SOLVENTE À BASE DE ÁGUA E ÁLCOOL: NÃO EVAPORA COMO A ACETONA, O QUE FAZ CO								
67,76			3M	3M	SINGLE BOND	R\$ 80,00	R\$ 3.200,00	R\$ 147,76	R\$ 5.910,40	R\$	
6	70,00	CX	AGULHA GENGIVAL CURTA 22X0,3 - 30G		INJEX	INJEX	R\$ 33,25	R\$ 2.327,50	R\$ 42,00	R\$ 2.940,00	
	R\$ 8,75										
7	12,00	CX	AGULHA GENGIVAL EXTRA CURTA USO EXCLUSIVO ODONTOLÓGICO, MATERIAL ESTÉRIL DE USO ÚNICO APRESENTAÇÃO C								
			INJEX	INJEX		R\$ 34,49	R\$ 413,88	R\$ 40,42	R\$ 485,04	R\$ 5,93	
8	12,00	CX	AGULHA GENGIVAL LONGA 30G, C.100 UND		INJEX	INJEX	R\$ 31,39	R\$ 376,68	R\$ 41,44	R\$	
497,28	R\$ 10,05										
13	290,00	LT	ALCOOL ETILICO HIDRATADO 70%		UZZO	UZZO	R\$ 7,10	R\$ 2.059,00	R\$ 8,72	R\$ 2.528,80	
	R\$ 1,62										
16	50,00	PC	ALGODAO ROLETE PARA ISOLAMENTO RELATIVO			CREMER	CREMER	R\$ 3,35	R\$		
167,50	R\$ 3,42	R\$ 171,00	R\$ 0,07								
34	40,00	UN	BROCA FINA PONTA DIAMANTADA AMARELA REF 3195F		MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,59	R\$			
63,60	R\$ 15,59	R\$ 623,60	R\$ 14,00								
37	12,00	BL	CARBONO PARA USO ODONTOLOGICO EM BLOCO			MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 1,88	R\$		
22,56	R\$ 6,06	R\$ 72,72	R\$ 4,18								
38	5.000,00	PC	COMPRESSA CIRURGICA DE GAZE ESTERIL		AMERICA	AMERICA	R\$ 0,60	R\$ 3.000,00			
	R\$ 1,22	R\$ 6.100,00	R\$ 0,62								
48	100,00	UN	ESCOVA DE ROBSON	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,84	R\$ 184,00	R\$ 1,96	R\$ 196,00		
	R\$ 0,12										
51	200,00	UN	ESPELHO BUCAL PLANO PHARMAINOX		PHARMAINOX	PHARMAINOX	R\$ 3,33	R\$ 666,00	R\$ 12,76	R\$ 2.552,00	
	R\$ 9,43										
57	5,00	CX	FILME RADIOGRÁFICO ADULTO CX COM 150 FILME			AGFA	AGFA	R\$ 166,00	R\$ 830,00		
	R\$ 194,90		R\$ 974,50	R\$ 28,90							
67	15,00	UN	HEMOSTATICO LIQUIDO MAQUIRA		MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 13,18	R\$ 197,70	R\$ 20,50	R\$ 307,50	
	R\$ 7,32										
69	12,00	FR	HIDROXIDO DE CALCIO P.A. COM 10GRS		MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 4,00	R\$ 48,00	R\$ 6,96	R\$	
83,52	R\$ 2,96										



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

70	40,00	CX	INDICADOR BIOLÓGICO VAPOR	MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 25,69	R\$ 1.027,60	R\$ 38,77	R\$	
1.550,80	R\$ 13,08									
73	40,00	KT	KIT IONOMETRO	MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 16,20	R\$ 648,00	R\$ 97,24	R\$	3.889,60
	R\$ 81,04									
78	50,00	CX	LUVA PROCEDIMENTO, TAMANHO M	LEMGRUBER	LEMGRUBER	R\$ 49,00	R\$ 2.450,00	R\$		
145,18	R\$ 7.259,00		R\$ 96,18							
80	250,00	CX	LUVA PROCEDIMENTO TAMANHO P	LEMGRUBER	LEMGRUBER	R\$ 49,00	R\$ 12.250,00	R\$		
140,41	R\$ 35.102,50		R\$ 91,41							
84	6,00	UN	MATRIZ DE AÇO 5MM	MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 1,18	R\$ 7,08	R\$ 3,35	R\$ 20,10	R\$ 2,17
85	30,00	UN	MATRIZ DE AÇO 7MM	MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 1,39	R\$ 41,70	R\$ 3,53	R\$ 105,90	R\$ 2,14
90	12,00	FR	PARAMONOCLOROFENOL CANFORADO 20ML	MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 5,20	R\$ 62,40	R\$		
11,13	R\$ 133,56		R\$ 5,93							
131	80,00	PC	TOUCA DESCARTÁVEL SANFONADA EM TNT - COM 100 UNIDADES		DESCARTEE	DESCARTEE				
	R\$ 14,90	R\$ 1.192,00	R\$ 18,34	R\$ 1.467,20	R\$ 3,44					
Subtotal Adjudicado: R\$ 31.345,90		Subtotal Orçado: R\$ 73.316,62		57,25%	41.970,72					
Fornecedor : DENTAL OPEN - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. - 08.849.206/0001-00										
Item	Quant.	Un Econ. R\$	Descrição	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total	Orçado
4	20,00	PC	AFASTADOR DE LINGUA TALGE	TALGE		R\$ 4,80	R\$ 96,00	R\$ 9,87	R\$ 197,40	R\$ 5,07
5	140,00	UN	AGUA OXIGENADA 10 VOLUMES	RIOQUIMICA	RIOQUIMICA	R\$ 3,00	R\$ 420,00	R\$	R\$ 5,67	R\$
793,80	R\$ 2,67									
9	12,00	UN	ALAVANCA APICAL 303	GOLGRAN	GOLGRAN	R\$ 30,00	R\$ 360,00	R\$ 46,24	R\$	554,88
	R\$ 16,24									
11	12,00	UN	ALAVANCA APICAL CENTRAL 302		GOLGRAN	GOLGRAN	R\$ 30,00	R\$ 360,00	R\$	
40,18	R\$ 482,16		R\$ 10,18							
12	12,00	UN	ALAVANCA SELDIN RETA N°2 ADULTO	MILLENNIUM	MILLENNIUM	R\$ 31,85	R\$ 382,20	R\$		
33,04	R\$ 396,48		R\$ 1,19							
18	20,00	CX	AMALGAMA EM CAPSULA DUAS PORÇÕES		SDI	SDI	R\$ 155,00	R\$ 3.100,00	R\$	
312,67	R\$ 6.253,40		R\$ 157,67							
19	250,00	CX	ANESTÉSICO LOCAL LIDOCAINA DLA	DLA	DLA	R\$ 65,00	R\$ 16.250,00	R\$ 105,28	R\$	26.320,00
	R\$ 40,28									
22	50,00	PC	BABADOR ODONTOLOGICO	SSPLUS	SSPLUS	R\$ 15,00	R\$ 750,00	R\$ 16,73	R\$ 836,50	R\$ 1,73
25	40,00	UN	BROCA CARBIDE FG N°1557	2I	2I	R\$ 5,00	R\$ 200,00	R\$ 8,80	R\$ 352,00	R\$ 3,80
26	40,00	UN	BROCA CARBIDE FG N° 1558	KAVO	KAVO	R\$ 5,00	R\$ 200,00	R\$ 14,61	R\$ 584,40	R\$ 9,61
28	40,00	UN	BROCA DE ALTA ROTAÇÃO DIAMANTADA N. 2200		MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,90	R\$		
76,00	R\$ 13,73	R\$ 549,20	R\$ 11,83							
39	6,00	PC	CUNHA ANATOMICA DE MADEIRA		IODONTOSUL	IODONTOSUL	R\$ 8,50	R\$ 51,00	R\$ 34,64	R\$
207,84	R\$ 26,14									
41	12,00	UN	CURETA DE LUCAS N° 85 TRINKS	TRINKS	TRINKS	R\$ 7,00	R\$ 84,00	R\$ 43,90	R\$ 526,80	R\$ 36,90
43	50,00	FR	DIGLUCONATO DE CLOREXIDINA 0,12%	REYMER	REYMER	R\$ 10,15	R\$ 507,50	R\$		
16,38	R\$ 819,00		R\$ 6,23							
44	6,00	UN	DISCO POLIMENTO E ACABAMENTO RESINA 3MM3M		3M	R\$ 115,00	R\$ 690,00	R\$		
297,63	R\$ 1.785,78		R\$ 182,63							
55	2,00	PC	FICHA PARA RAIOS ODONTOLÓGICOS 1 FURO - PACOTE COM 100 UNIDADES					DMS	DMS	R\$ 7,00
	R\$ 14,00	R\$ 11,18	R\$ 22,36	R\$ 4,18						
56	6,00	PC	FICHA PARA RAIOS ODONTOLÓGICOS 2 FUROS - PACOTE COM 100 UNIDADES					DMS	DMS	R\$ 8,50
	R\$ 51,00	R\$ 12,75	R\$ 76,50	R\$ 4,25						
58	3,00	CX	FILME RADIOGRÁFICO INFANTIL CX COM 150 FILME		CARESTREAM	CARESTREAM	R\$			263,00
	R\$ 789,00		R\$ 263,89	R\$ 791,67	R\$ 0,89					
59	40,00	CX	FIO DE SEDA P/ SUTURA AGULHADO N° 3-0		TECHNEW	TECHNEW	R\$ 29,00	R\$		1.160,00
	R\$ 87,99	R\$ 3.519,60	R\$ 58,99							
60	15,00	PC	FIO PARA SUTURA AGULHADO DE NYLON		TECHNEW	TECHNEW	R\$ 29,00	R\$		435,00
	R\$ 46,74	R\$ 701,10	R\$ 17,74							
63	40,00	UN	FIXADOR	CARESTREAM	CARESTREAM	R\$ 13,00	R\$ 520,00	R\$ 22,06	R\$ 882,40	R\$ 9,06
64	50,00	UN	FLUOR GEL TÓPICO	IODONTOSUL	IODONTOSUL	R\$ 5,30	R\$ 265,00	R\$ 7,29	R\$	364,50
	R\$ 1,99									
74	8,00	CX	LAMINA DE BISTURI ODONTOLOGICA	LAMEDID	LAMEDID	R\$ 29,00	R\$ 232,00	R\$		
40,50	R\$ 324,00		R\$ 11,50							
86	40,00	PC	MICROAPLICADOR DESCARTAVEL CAIXA COM 100UNIDADES		FGM	FGM	R\$ 7,70	R\$		308,00
	R\$ 21,38	R\$ 855,20	R\$ 13,68							
87	50,00	UN	OLEO LUBRIFICANTE PARA CANETA ALTA E BAIXA ROTAÇÃO - 200ML		IODONTOSUL	IODONTOSUL	R\$			
	R\$ 18,00	R\$ 900,00	R\$ 37,10	R\$ 1.855,00	R\$ 19,10					
88	12,00	FR	OTOSPORIM-SULFATO DE POLIMIXINA B 10.000	FQM	FQM	R\$ 15,60	R\$ 187,20	R\$ 15,67	R\$	
188,04	R\$ 0,07									
91	20,00	UN	PASTA PROFILÁTICA S/ ÓLEO 90 G		MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 3,85	R\$ 77,00	R\$ 11,95	R\$
239,00	R\$ 8,10									
92	12,00	UN	PEDRA POMES FINA	MAQUIRA	MAQUIRA	R\$ 3,29	R\$ 39,48	R\$ 9,90	R\$ 118,80	R\$ 6,61



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

94	20,00	UN	PINÇA CLINICA ODONTOLOGICA EM AÇO INOX	GOLGRAN	GOLGRAN	R\$ 8,60	R\$	172,00		
	R\$ 20,04	R\$ 400,80	R\$ 11,44							
98	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1011	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,50	R\$			
60,00	R\$ 7,02	R\$ 280,80	R\$ 5,52							
99	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1012	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,50	R\$			
60,00	R\$ 5,26	R\$ 210,40	R\$ 3,76							
100	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1014	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,50	R\$			
60,00	R\$ 5,71	R\$ 228,40	R\$ 4,21							
101	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1015	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,50	R\$			
60,00	R\$ 8,62	R\$ 344,80	R\$ 7,12							
102	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1016	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,50	R\$			
60,00	R\$ 6,67	R\$ 266,80	R\$ 5,17							
104	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1032	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,50	R\$			
60,00	R\$ 6,40	R\$ 256,00	R\$ 4,90							
105	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1042	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,50	R\$			
60,00	R\$ 9,67	R\$ 386,80	R\$ 8,17							
106	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ESFERICA ALTA ROTAÇÃO 1111	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,50	R\$			
60,00	R\$ 7,33	R\$ 293,20	R\$ 5,83							
120	40,00	UN	REVELADOR KULZER	KULZER	KULZER	R\$ 10,19	R\$ 407,60	R\$ 25,10	R\$ 1.004,00	R\$
14,91										
124	20,00	CX	SUGADOR CIRURGICO DESCARTAVEL CAIXA COM 40 UNIDADES	2I	2I	R\$ 35,50	R\$	710,00		
	R\$ 48,98	R\$ 979,60	R\$ 13,48							
125	100,00	CX	SUGADOR DE SALIVA COM 40 UNIDADES COLORIDO	MAX CLEAN	MAX CLEAN	R\$ 6,65	R\$			
665,00	R\$ 8,30	R\$ 830,00	R\$ 1,65							
126	20,00	UN	TAÇA DE BORRACHA P/ ODONTOLOGIA	MICRODONT	MICRODONT	R\$ 1,40	R\$ 28,00	R\$ 1,66	R\$	
33,20	R\$ 0,26									
127	15,00	UN	TESOURA EM AÇO INOX, IRIS CURVA 12CM	GOLGRAN	GOLGRAN	R\$ 20,00	R\$	300,00		
	R\$ 25,01	R\$ 375,15	R\$ 5,01							
128	10,00	UN	TESOURA EM AÇO INOX, IRIS RETA 12CM	GOLGRAN	GOLGRAN	R\$ 20,00	R\$ 200,00		R\$	
25,08	R\$ 250,80		R\$ 5,08							
130	12,00	PC	TIRA DE POLIESTER 10 mm x 120mm PTE 50 UND	QUIMIDROL	QUIMIDROL	R\$ 1,30	R\$ 15,60	R\$ 3,63		
	R\$ 43,56	R\$ 2,33								
132	15,00	UN	VASELINA SOLIDA BRANCA	RIOQUIMICA	RIOQUIMICA	R\$ 8,00	R\$ 120,00		R\$ 8,12	R\$
121,80	R\$ 0,12									
Subtotal Adjudicado: R\$ 31.602,58		Subtotal Orçado: R\$ 56.903,92		44,46%	25.301,34					

Fornecedor: CIRÚRGICA PATROCÍNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - 08.297.473/0001-04

Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total	Orçado
10	12,00	UN	ALAVANCA APICAL CENTRAL 301	BSZ	301	R\$ 30,55	R\$ 366,60	R\$ 44,76	R\$	537,12
	R\$ 14,21									
15	100,00	PC	ALGODAO ROLETE n°2	WA	ROLETES	R\$ 2,74	R\$ 274,00	R\$ 4,44	R\$ 444,00	R\$ 1,70
17	20,00	UN	ALMOTOLIA PLASTICA MARROM 250ML	JPROLAB	250ML	R\$ 3,28	R\$ 65,60	R\$ 4,67	R\$ 93,40	R\$ 1,39
49	6,00	UN	ESFIGMOMANOMETRO PREMIUM	ADULTO		R\$ 70,09	R\$ 420,54	R\$ 255,30		R\$
1.531,80	R\$ 185,21									
72	160,00	PC	JALECO DESC. MANGA LONGA PTE C/10 UND	MILLAR	40G	R\$ 60,00	R\$ 9.600,00		R\$ 66,64	R\$
10.662,40	R\$ 6,64									
Subtotal Adjudicado: R\$ 10.726,74		Subtotal Orçado: R\$ 13.268,72		19,16%	2.541,98					

Fornecedor: EQUIPAR MEDICO E HOSPITALAR LIMITADA - 25.725.813/0001-70

Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total	Orçado	
14	20,00	UN	ÁLCOOL IODADO SOLUÇÃO ALCOÓLICA VICK	ÁLCOOL IODADO	SOLUÇÃO ALCOÓLICA	CONTENDO 0,1% DE IODO. APRESENTAÇÃO EMBALAGEM COM 1 LITRO. O.B.S: VALIDADE SUPERIOR A 01 ANO	R\$ 14,50	R\$ 290,00		R\$	
27,43	R\$ 548,60		R\$ 12,93								
29	40,00	UN	BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO COM FINALIDADE CIRURGICA N 06	KAVO	BROCA DE BAIXA ROTAÇÃO	ESFERICA LAMINADA COM FINALIDADE CIRURGICA PARA PEÇA DE MÃO N 06	R\$ 6,86	R\$ 274,40	R\$ 21,18	R\$ 847,20	
	R\$ 14,32										
35	50,00	UN	CABO PARA ESPELHO BUCAL N° 5 EM AÇO INOXIDÁVEL	PHARMAINOX	CABO PARA ESPELHO BUCAL	N° 5 EM AÇO INOXIDÁVEL	R\$ 4,96	R\$ 248,00	R\$ 12,04	R\$ 602,00	
							R\$ 7,08				
62	30,00	UN	FITA PARA AUTOCLAVE CIEX	FITA DE AUTOCLAVE, CONFECCIONADA COM DORSO DE PAPEL CREPADO A BASE DE CELULOSE. EM UMA DE SUAS FACES, MASSA ADESIVA A BASE DE BORRACHA NATURAL, OXIDO DE ZINCO E RESINAS E NA OUTRA FACE, UMA FINA CAMADA IMPERMEABILIZANTE DE RESINA ACRILICA. IDEAL PARA O FECHAMENTO DE PACOTES QUE SERÃO ESTERELIZADOS EM AUTOCLAVES, FUNCIONA COMO INDICADORA DE ESTERELIZAÇÃO, POIS POSSUI LISTRAS DIAGONAIS DE TINTA TERMOREATIVA QUE, QUANDO SUBMETIDAS A ESTERELIZAÇÃO, MUDAM SUA COLORAÇÃO DE BRANCO PARA PRETO. MEDINDO: 19MM X 30M O.B.S: VALIDADE SUPERIOR A 01 ANO		R\$ 4,01	R\$ 120,30	R\$ 8,57	R\$ 257,10	R\$ 4,56	
97	40,00	UN	PONTA DIAMANTADA FG ALTA ROTAÇÃO 2128 F	FAVA	"PONTA DIAMANTADA FG ALTA ROTAÇÃO 2128 F"		R\$ 2,55	R\$ 102,00	R\$ 12,40	R\$ 496,00	R\$ 9,85



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição Nº 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extratos de Termos Aditivos

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário MG Torna Publica a Realização do **Terceiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº. 261/2020 – Processo Licitatório nº: 083/2020 – Pregão Eletrônico nº.: 036/2020** – Obj.: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS, PARA DIVERSOS SETORES. RP nº 020/2020 – O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da Cláusula Quarta – “DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO”, referentes à ata de registro de preços original, conforme análise de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de acordo com a pesquisa de mercado anexa aos autos do processo, em relação ao novo preço a ser praticado referente aos itens:

Item	Descrição	Un.	Preço anterior	Preço Reequilibrado
133	021931 - TABUA DE MADEIRA 30CMX2,5CMX3METROS	Un.	R\$ 32,00	R\$ 45,00

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Olegário; Contratado: **ALVES E GODINHO LTDA. - ME**; Data de assinatura: 24/06/2021

ATAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 095/2021

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização da **ATA de Registro de Preços nº 095/2021**, referente ao Processo Licitatório nº 061/2021 – Pregão Eletrônico nº 036/2021, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de peças de madeira diversas para atender as necessidades dos setores deste município no valor global de **R\$301.151,00 (Dezenove mil, setecentos e sessenta e um reais, sessenta centavos)**. Prazo de vigência 12 meses. Fornecedor: **GASPAR SEVERO MENDES ME**. Data: 21/06/2021. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 032/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 001/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS ATIVIDADES DE CORREÇÃO E/OU REVISÃO DE PROJETOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA.**

ATA DE ANÁLISE DO ENVELOPE “PROPOSTA”

Aos 24 dias do mês de junho de 2021 às 14h30min, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL, reuniu-se a Comissão de Licitação devidamente nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma da Portaria 038/2021. A sessão está sendo presidida pela Presidente da Comissão de Licitação, a Sra. Vanessa Braga Alves, para o ato de abertura e julgamento da proposta contida no envelope de nº 02, relativa ao objeto do processo em referência. A Presidente da Comissão constatou que o valor apresentado pela empresa EFICIENTIZA SOLUÇÕES LTDA CNPJ 13.217.172/0001-63 está abaixo do orçamento e cumpriu com todas as formalidades exigidas no instrumento convocatório para a elaboração da proposta. O envelope 02 foi rubricado pelo sócio da empresa presente e pelos membros da Comissão. Sendo assim, a Presidente da Comissão declara a empresa vencedora, adjudicando a ela o objeto desta licitação pelo valor mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais). O licitante presente declara que não pretende recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que julgou a proposta, renunciando assim, ao direito de recurso e ao prazo recursal, concordando com o prosseguimento do procedimento licitatório. Em nada mais havendo, a Senhora Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e representante presente e encaminhada ao Prefeito Municipal para, querendo, homologar o processo. Este documento será publicado no Diário Oficial do Município de Presidente Olegário.

Vanessa Braga Alves
Presidente da CPL

Kelly Cristina Ribeiro Godinho
Secretária da CPL

Adriana Nair da Silva Sousa
Membro da CPL

Eficientiza Soluções Ltda
CNPJ 13.217.172/0001-63

Flávio Diogenes Cassimiro
Engenheiro Civil

PROCESSO Nº 064/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM TERRENO URBANO, COM ÁREA DE 242 M², SITUADO NA RUA DA CERÂMICA, COM O OBJETIVO DE AMPLIAR A ESTRUTURA DO HOSPITAL MUNICIPAL, CONSTRUINDO UM ALMOXARIFADO, UM ESTACIONAMENTO PARA AS AMBULÂNCIAS E UM LOCAL DE DESCANSO PARA OS MOTORISTAS.

ATA DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, na sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, foi instaurada a presente sessão para deliberar sobre o processo que visa a aquisição do imóvel devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário MG, sob o nº R.05-22.102, com a seguinte descrição: Um terreno urbano, com área de 242,00m², situado na Rua da Cerâmica, Centro, constituído pelo setor 01, quadra 53, lote 88, medindo 11m de frente para a referida rua, 11m de fundo na confrontação do lote 99, 22m pelo lado esquerdo na confrontação dos lotes 44 e 77 e 22m pelo lado direito na confrontação do lote 99, com o objetivo de satisfazer o interesse público, no sentido de ampliar a estrutura do Hospital Municipal, para construção de um Almojarifado, um estacionamento para as ambulâncias, bem como, um local de descanso dos motoristas. Iniciados os trabalhos e após cuidadosa análise sobre a solicitação da Secretária Municipal de Saúde, Vanessa Beatriz Borges Queiroz e Secretário Municipal de Administração, Mateus Araújo de Freitas, e despacho autorizativo do Sr. Prefeito Municipal, Rhenys da Silva Cambraia, considerando que o valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), proposto para pagamento do imóvel, segundo análise da Comissão de Avaliação, nomeada pela Portaria 102 de 09 de fevereiro de 2021, “...se encontra dentro do valor de mercado indicado pelo Corretor de Imóvel, Edmar José Alves Faria...declarando ainda, a ratificação da avaliação realizada pelo Corretor”, considerando ainda, que a demanda foi objeto de tramitação de Projeto de Lei na Câmara Municipal de Presidente Olegário, com aprovação da respectiva casa, que culminou na sanção da Lei nº 3.229 de maio de 2021 pelo Prefeito Municipal, dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, concluiu que a dispensa de licitação se faz como meio hábil para formalizar o procedimento de compra do imóvel, fundamentado no inciso X, do art. 24 da Lei 8666/93. Na oportunidade, foi verificada a regularidade do imóvel e da propriedade face às certidões já apresentadas na abertura do processo, constatando que ambos se encontram em situação regular perante as esferas fiscais, trabalhistas e demais documentações exigidas. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião, da qual lavrou-se a presente ata que vai assinada e levada ao



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano III / Edição N° 542 quinta-feira, 24 de junho de 2021 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

conhecimento do Senhor Prefeito Municipal para a devida Homologação e Ratificação. Presidente Olegário, 22 de junho de 2021. Vanessa Braga Alves – Presidente da CPL, Kelly Cristina Ribeiro Godinho, Secretária, Adriana Nair da Silva Souza, Membro CPL

DISPENSA DE LICITAÇÃO**DISPENSA DE LICITAÇÃO 019/2021 – PROCESSO 064/2021**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso X do artigo 24 da lei 8666/93, **HOMOLOGA e RATIFICA** o processo 064/2021, dispensa de licitação 019/2021, referente a aquisição do imóvel devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário MG, sob o n° R.05-22.102, com a seguinte descrição: Um terreno urbano, com área de 242,00m2, situado na Rua da Cerâmica, Centro, constituído pelo setor 01, quadra 53, lote 88, medindo 11m de frente para a referida rua, 11m de fundo na confrontação do lote 99, 22m pelo lado esquerdo na confrontação dos lotes 44 e 77 e 22m pelo lado direito na confrontação do lote 99, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde. Mais informações no Site Oficial da Prefeitura Municipal, www.po.mg.gov.br/licitacoes. Rhenys da Silva Cambraia – Prefeito Municipal. (34)38111231

Expediente Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei n° 082 de 14 de novembro de 2018 Praça Doutor Castilho, n°10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial
